



MINISTÉRIO

PÚBLICO  
do Estado do Paraná

GAPRE  
Fls nº onb



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

**CONSIDERANDO** o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do MP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República considera o direito à saúde como um direito social, nos termos do art. 6º e estabelece no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

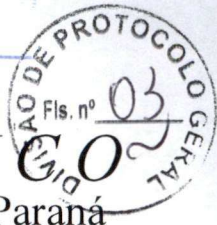
**CONSIDERANDO** que é dever do Estado de garantir a saúde, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso



MINISTÉRIO

PÚBLICO  
do Estado do Paraná

GAPRE  
Fls nº 036



*4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública*

universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação - Art. 2º, § 1º, LOS 8.080/90

**CONSIDERANDO** que a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida como violência de gênero, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", assinada e ratificada pelo Brasil, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996, visto que perpetrada em serviços de saúde especificamente contra as mulheres, em relação de vulnerabilidade e subordinação para com os profissionais de saúde, causando-lhes desrespeito à Integridade física, mental e moral;

**CONSIDERANDO** que, como violência de gênero que é, e assim considerada tipo penal criminalizado pelo art. 147-B do Código Penal (modalidade de violência psicológica) caso não configure conduta mais gravosa, a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida pelos Estados Partes da "Convenção de Belém do Pará";

**CONSIDERANDO** que, ao vincular a ocorrência da violência obstétrica à intencionalidade de causar dano por parte do profissional, o Ministério da Saúde desconsidera as experiências e consequências traumáticas e danosas causadas às mulheres, tanto em aspectos físicos quanto emocionais, bem como ignora que há crimes perpetrados por profissionais da saúde durante o parto que não exigem a intencionalidade de causar dano, como constrangimento ilegal, lesões corporais e ameaça;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.108/2015 alterou a Lei n. 8.080/1990 para determinar que é direito da parturiente ser acompanhada por pessoa de sua escolha durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o administrador em adotar as providências de sua alçada visando manutenção da prestação do serviço público essencial, impedindo que este sofra solução de continuidade, com prejuízo à parcela da população destinatária do serviço, podendo implicar em conduta ensejadora de responsabilização;





MINISTÉRIO

GAPRE  
Fls nº 046



PÚBLICO  
do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que o direito da mulher ao acompanhante foi consagrado como assistência básica ao parto, conforme previsto no item 9 da RDC nº 36/2008, da Anvisa<sup>1</sup>; e, por tal razão, conforme previsto no artigo 5º do mesmo dispositivo, o descumprimento constitui infração de natureza sanitária;

**CONSIDERANDO** que a norma não estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de tal profissional pelos estabelecimentos de saúde e ressalva que sua presença não exclui a do(a) acompanhante, previsto na Lei nº 11.108/2005 e nas Diretrizes 15 e 18 das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal; **resolve** expedir a presente

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.108/2005 assegura várias normas como: direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, assistência em ambientes não hospitalares, a implantação de equipe multiprofissional, com enfermeiras obstetras, doulas, fisioterapeutas obstetras para acompanhamento de partos e nascimentos de baixo risco, os métodos não farmacológicos e farmacológicos para o manejo da dor, bem como outras especificidades relacionais aos direitos e garantias constitucionais que envolvem a Lei nº 11.108/2005;

**CONSIDERANDO** que a concretização do princípio da eficiência em sede de gestão pública visa em última instância tornar efetivo o princípio da legalidade. Eficiência e eficácia para o alcance concreto do bem-estar da sociedade, de modo a tornar "mais profissional" a busca de resultados práticos que visem o alcance do escopo último da Administração Pública, qual seja, o bem-estar da coletividade; **resolve** expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranaguá, PR e à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, PR, para que tomem as providências necessárias a fim de:

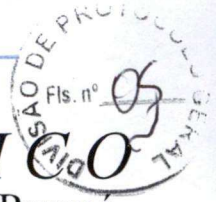
<sup>1</sup>Art. 5º: "O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis"



# MINISTÉRIO

GAPRE  
Fls nº 057

PÚBLICO  
do Estado do Paraná



*4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública*

1. **Cumprir** estritamente o previsto na Lei n. 11.108/2015, garantindo acompanhante à parturiente;

2. **Apoiar e manter** programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência;

3. **Dar publicidade** dos direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e parto, independentemente da intencionalidade dos profissionais em causar danos;

4. **Adotar** as ações positivas dispostas na "Declaração de prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-tratos durante o parto em instituições de saúde", publicada em 2014, que reconhece a ocorrência de violência física, verbal e maus tratos durante o parto, independentemente da intencionalidade do profissional em causar dano;

5. **Adotar** sistemas de responsabilização e apoio aos profissionais a fim de reprimir e prevenir violência obstétrica;

6. **Observar** a Nota Técnica nº 09/2020- COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS do Ministério da Saúde.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

Ademais, ADVERTE-SE que o não atendimento, sem justificativa, da presente Recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, incluindo a responsabilização dos envolvidos, visando resguardar os bens ora



MINISTÉRIO

PÚBLICO  
do Estado do Paraná

GAPRE  
Fls nº 06



*4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública*

tutelados, inclusive com a propositura de apropriada Ação Civil Pública para garantia dos direitos fundamentais ora tratados.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar quanto às medidas tomadas.

Paranaguá, 29 de agosto de 2022.

ALIANA CIRINO  
SIMON FABRÍCIO DE  
MELO:03439937917

Assinado de forma digital por  
ALIANA CIRINO SIMON  
FABRÍCIO DE  
MELO:03439937917  
Dados: 2022.08.29 09:44:39  
-03'00'

**ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO**

Promotora de Justiça Substituta